RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.747 - RJ (2017/0139974-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	SONIA MARIA DE SOUZA ABRAO
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO FARNESI REGINA - SP168711
		FABIANA DO NASCIMENTO SILVA MOURA - SP367645
RECORRENTE	:	TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADOS	:	RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR - SP169494
		TATIANA ANDRADE COSTA - RJ118037
		CARINA DE SOUZA CASTRO JALES - RJ109396
		ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936
		CLAUDIA RISSARDO SORELLI - SP243181
		JAQUELINE GIULIETTI DA SILVA - SP292233
		MOEMA CHAVES SANTOS - SP281273
RECORRIDO	:	ADENILDE LOPES
RECORRIDO	:	G L DA S (MENOR)
RECORRIDO	:	J J DA S - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	:	SUELI PEIXOTO DE MELO - RJ070386

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS, DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PROGRAMA DE TELEVISÃO. PROMESSA DE PRÊMIO. EMISSORA ENQUADRADA COMO FORNECEDORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS.

I - RECURSO ESPECIAL DE TV ÔMEGA LTDA: *DANO MATERIAL E MORAL. LEGITIMIDADE ATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC/1973. JULGAMENTO COLEGIADO POSTERIOR. SUPERAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE. DANO MORAL. ENTENDIMENTO DA EG. TERCEIRA TURMA DESTA CORTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

II - RECURSO ESPECIAL DE SONIA MARIA DE SOUZA ABRAO: *DANO MATERIAL E MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL. ENTENDIMENTO DA EG. TERCEIRA TURMA DESTA CORTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

III - RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recursos especiais manejados por SONIA MARIA DE SOUZA ABRAO e TV ÔMEGA LTDA, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> *AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. DEMANDA INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. PROGRAMA DE TELEVISÃO. PROMESSA DE PRÊMIO. EMISSORA ENQUADRADA COMO FORNECEDORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS.*
> *Ação indenizatória por danos materiais e morais fundada no descumprimento de obrigação por parte das rés na entrega de prêmios obtidos em promoção ocorrida durante programa de televisão produzido pela primeira ré e apresentado pela segunda demandada.*
> *Legitimidade passiva. Responsabilidade solidária das rés por integrarem a cadeia de fornecimento e pela co- causação do evento danoso. Arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC.*
> *As emissoras de televisão são enquadradas como fornecedoras de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC, tendo em vista exercerem atividade habitual remunerada de forma indireta. Precedentes do STJ.*
> *Alegação de decadência que não deve ser acolhida.*
> *Tratando-se de danos causados por falha na prestação de serviços (acidente de consumo), não se aplicam os prazos decadenciais relativos aos vícios de qualidade e quantidade do serviço, incidindo à espécie o art. 27 do CDC.*
> *Evidente relação consumerista, subsumindo-se às normas do Código de Defesa do Consumidor que, em seu art. 14, consagra a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços, bastando para tanto a demonstração do fato, do dano e do nexo causal, sendo prescindível a presença da culpa.*
> *Realização de prova mínima a corroborar a verossimilhança das alegações dos autores, autorizando a incidência da inversão ope legis prevista no art. 14, § 3º, do CDC.*
> *As rés não comprovaram que os fatos não ocorreram da forma como relatado e demonstrado pelos autores, ônus que lhe competia, por força do disposto no art. 333, II do Código de Processo Civil, do qual não se desincumbiu, sendo que sequer trouxe qualquer documento a amparar sua pretensão.*

> *Danos materiais demonstrados. Ressarcimento dos valores gastos com as ligações para participar da promoção.*
> *Dano moral configurado. Não obstante a regra seja de que o mero descumprimento de obrigação contratual não enseja reparação moral, há peculiaridades no caso concreto, notadamente a desídia das rés que se limitam a refutar qualquer direito de reparação aos consumidores, que permitem a indenização por dano extrapatrimonial.*
> *Na quantificação do dano devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como deve ser respeitado o duplo viés, reparatório e preventivo-pedagógico, este último a sinalizar ao fornecedor de serviços que, no futuro, deve manter conduta que reflita boa-fé, expressada em prestação de serviço de boa qualidade, que priorize o respeito, a lealdade e a atenção ao consumidor, de molde a evitar- lhe prejuízos descabidos.*
> *Valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor individualmente considerado que se revela adequado, consoante o adotado por esta corte em situações semelhantes.*
> *Ausência de argumento capaz de ilidir os termos da decisão monocrática. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ fls. 371/377).

Nas razões do especial, TV ÔMEGA LTDA alega violação aos artigos 46 e 557, § 1º A do CPC e 186, 927 e 944 do CC, sustentando, em síntese, ilegitimidade ativa, haja vista a ausência de litisconsórcio que autorize a presença de todos no polo ativo da demanda; impossibilidade de julgamento monocrático e ausência de ilícito a ensejar a indenização por dano moral e excesso n valor arbitrado à título de indenização.

Por sua vez, SONIA MARIA DE SOUZA ABRAO, nas razões de seu especial, alega violação aos artigos 1022 do CPC; 3º, 12, 13, 14 e 38 do CDC e 944, parágrafo único do CC, sustentando, em síntese, ausência de responsabilidade pela falha na prestação de produtos ou serviços anunciados em programa de televisão por não ser fornecedora de bens ou prestadora de serviços; ausência de ilícito a ensejar o dano moral e excesso no valor arbitrado à título de indenização. Suscita dissídio jurisprudencial.

Juízo de admissibilidade dos recursos realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

É o relatório.

Passo a decidir.

Analiso separadamente os dois recursos especiais, iniciando pelo recurso de TV ÔMEGA LTDA.

A pretensão recursal merece parcial provimento.

Quanto à legitimidade ativa, o Tribunal de origem assim se manifestou:

> *Sem razão as recorrentes uma vez que não trouxeram argumento capaz de ilidir os termos da decisão monocrática, visto que a questão posta nos autos foi julgada com base na jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, motivo que autoriza o julgamento monocrático na forma do art. 557, § 1º-A do CPC, como se não bastasse, ante os argumentos trazidos na decisão, o fato da demanda ser manifestamente procedente, o que igualmente permite o julgamento unipessoal.*
>
> *Confira-se, a propósito, o teor da decisão recorrida, considerando-se as modificações dadas pelo julgamento dos aclaratórios:*
>
>> *[...].*
>> *Nesse sentido, segundo a conta telefônica trazida juntamente com a inicial (fls. 25), os autores realizaram duas ligações no dia 03/08/07 para o telefone (11) – 7405-0005, vinculado à promoção "Menor Preço Único", promovida pela CellCast em parceria com a primeira ré e divulgado no programa "A Tarde é Sua", por esta produzido e apresentado pela segunda demandada, conforme incontroverso nos presentes autos (o telefone retromencionado é inclusive citado nas contrarrazões como contato legítimo para a promoção – fls. 241).*
>> *O regulamento de fls. 131/135 demonstra a sua existência e suas condições (ligação para o número indicado, declaração de um lance em dinheiro entre um centavo e nove mil novecentos e noventa e nove reais, sendo vencedor o menor preço único dado pelos produtos anunciados). Tais elementos corroboram a narrativa inicial de que os autores participaram da promoção e ganharam-na, mas não receberam os prêmios, consubstanciando-se na prova mínima necessária à demonstração dos fatos constitutivos do direito.*
>> *Por outro lado, a despeito da afirmação das demandadas de que*

> *os autores não teriam participado do sorteio, esta não passa de mera alegação desprovida de qualquer suporte empírico que a ampare, sendo que as rés tinham plena capacidade de comprovar tais afirmações (como, por exemplo, trazendo as gravações do programa no dia 03/08/07, sendo sua a responsabilidade pela sua guarda, devendo suportar a consequências do alegado descarte das fitas – v, fls. 169/173), de sorte que se aplica na espécie o brocardo "alegar e nada provar é o mesmo que não alegar".*
> *Em outras palavras, as rés não comprovaram que os fatos não ocorreram da forma como relatado e demonstrado pelos autores, ônus que lhe competia, por força do disposto no art. 333, II do Código de Processo Civil (notadamente diante da inversão ope legis determinada pelo art. 14, § 3º, do CDC), do qual não se desincumbiu.*
> *Dessa forma, conclui-se que houve falha na prestação do serviço ante o descumprimento do dever de entrega dos produtos a despeito da satisfação das condições estabelecidas no regulamento.* (e-STJ fls. 345/349).

Assim, afastar a conclusão do Tribunal de origem acerca da participação dos recorridos no sorteio da promoção, o que legitima a sua atuação como autores, demandaria a análise do contexto fático probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial a teor da Súmula nº 7/STJ.

Quanto à violação ao artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, esta Corte Superior firmou o entendimento de que a posterior ratificação da decisão por decisão colegiada; em sede de agravo regimental, que é o caso do autos, supera eventual violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil/1973.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. 2. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 557 DO CPC/1973. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO QUE SUPRE EVENTUAL VÍCIO. 3. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *(...)*
> *2. Constata-se que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o julgamento pelo órgão colegiado via agravo*

regimental/interno convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC/1973 ou ao art. 932 do CPC/2015.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1146593/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 15/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO IMPUGNADA. TESE RECURSAL. FUNDAMENTOS IDÊNTICOS. FALTA DE INTERESSE. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PAI REGISTRAL. VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO. PATERNIDADE BIOLÓGICA. IMPEDIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. NULIDADE PROCESSUAL. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA.
1. "O art. 557 e seus parágrafos do CPC permitem o julgamento singular do recurso pelo relator, para adequar a solução da controvérsia à jurisprudência do STJ, cabendo agravo regimental para o órgão colegiado competente. Por outro lado, eventual nulidade de decisão singular ficaria superada com a reapreciação do recurso pela Turma. Precedente" (AgRg no REsp n. 1.356.487/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 27/10/2015).
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp 1319721/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 12/04/2016)

No que tange à indenização por dano moral, melhor sorte socorre à recorrente.

Quanto ao dano moral, a título ilustrativo, trago à colação decisão acerca de prejuízos pelo atraso na entrega de imóvel adquirido em construção, da eg. Terceira Turma desta Corte, no julgamento do Resp nº 1.642.314/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 22/3/2017, na qual se firmou as seguintes premissas:

a) o dano moral pode ser definido como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade,

estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade (Precedente: REsp 1426710/RS, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016);

b) os simples dissabores ou aborrecimentos da vida cotidiana não ensejam abalo moral, conforme se vê dos seguintes precedentes: REsp 202.564/RJ , Quarta Turma, julgado em 2/8/2001, DJ 1º/10/2001; e REsp 1.426.710/RS, Terceira Turma, j. 25/10/2016, DJe 8/11/2016); e,

c) muito embora o simples descumprimento contratual não provoque danos morais indenizáveis, circunstâncias específicas da caso concreto podem configurar a lesão extrapatrimonial. Precedentes: REsp 1637627/RJ, Rel. Ministra j. 6/12/2016, DJe 14/12/2016; REsp 1.633.274/SP; j. 8/11/2016, DJe 11/11/2016; AgRg no AResp 809.935/RS, DJe 11/03/2016; e, REsp 1.551.968/SP, 2ª Seção, DJe 6/9/2016.

Na hipótese vertente, a fundamentação do dano moral está centrada na frustração da expectativa da parte recorrida de receber bens oriundos de uma promoção feita por ligação telefônica em canal de TV, sem tecer nota adicional ao não cumprimento da obrigação que pudesse, para além dos danos materiais, causar grave sofrimento ou angústia a ponto de configurar verdadeiro dano moral.

Vale transcrever trecho do acórdão recorrido acerca da configuração do dano moral, *in verbis*:

> *Sem razão as recorrentes uma vez que não trouxeram argumento capaz de ilidir os termos da decisão monocrática, visto que a questão posta nos autos foi julgada com base na jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, motivo que autoriza o julgamento monocrático na forma do art. 557, § 1º-A do CPC, como se não bastasse, ante os argumentos trazidos na decisão, o fato da demanda ser manifestamente procedente, o que igualmente permite o julgamento unipessoal.*
>
> *Confira-se, a propósito, o teor da decisão recorrida, considerando-se as modificações dadas pelo julgamento dos aclaratórios:*

> *[...]*
> *No que toca aos danos morais, não obstante a regra seja de que o mero descumprimento de obrigação contratual não enseja reparação moral, há peculiaridades no caso concreto, notadamente a desídia das rés que se limitam a refutar qualquer direito de reparação ao consumidor, que permitem a indenização por dano extrapatrimonial.*
> *Os danos impostos aos autores ultrapassam, em muito, o simples aborrecimento que decorre de descumprimento contratual. Houve evidente violação a direito da personalidade com frustração de justa expectativa da consumidora.*
> *Na quantificação do dano devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como deve ser respeitado o duplo viés, reparatório e preventivo-pedagógico, este último a sinalizar ao fornecedor de serviços que, no futuro, deve manter conduta que reflita boa-fé, expressada em prestação de serviço de boa qualidade, que priorize o respeito, a lealdade e a atenção ao consumidor, de molde a evitar-lhe prejuízos descabidos.*
> *Nesse contexto, afigura-se razoável a fixação da verba indenizatória em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), patamar adotado em situações assemelhadas. Confira-se:*
> *[...].* (e-STJ fl. 345/350).

Desse modo, inexistindo circunstância específica que seja capaz de provocar graves lesões à personalidade dos recorridos, acompanho o recente entendimento firmado na Terceira Turma desta Corte no sentido de não reconhecer a configuração do dano extrapatrimonial na hipótese dos autos, considerando que o dano moral exsurge de agressão à personalidade do ofendido, conforme julgamento do REsp 1.426.710 (Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016).

Destarte o provimento parcial do recurso é medida que se impõe.

Quanto ao recurso de SONIA MARIA DE SOUZA ABRAO, igual sorte.

Preliminarmente, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

No que tange à responsabilidade pelo alegado evento danoso o Tribunal de origem assim se manifestou:

> *Sem razão as recorrentes uma vez que não trouxeram argumento capaz de ilidir os termos da decisão monocrática, visto que a questão posta nos autos foi julgada com base na jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, motivo que autoriza o julgamento monocrático na forma do art. 557, § 1º-A do CPC, como se não bastasse, ante os argumentos trazidos na decisão, o fato da demanda ser manifestamente procedente, o que igualmente permite o julgamento unipessoal. Confira-se, a propósito, o teor da decisão recorrida, considerando-se as modificações dadas pelo julgamento dos aclaratórios:*
>
> > *[...]*
> > *Antes de analisar o tema de fundo, deve-se verificar a legitimidade passiva ad causam das rés, eis que a negativa fora reiterada em contrarrazões. Com fundamento na teoria da asserção, verifica-se que a narrativa da inicial imputa às demandadas a causação dos danos que especifica, de modo que eventual demonstração de ilegitimidade passiva ao longo do feito será avaliada no mérito da ação.*
> > *Quanto à primeira ré (TV Ômega/Rede TV), não há dúvidas da sua pertinência subjetiva com o objeto da demanda, já que é a produtora do programa onde a promoção fora veiculada, em relação de parceria com a CellCast, organizadora da promoção e responsável direta pela entrega do prêmio.*
> > *Nesta linha de ideias, muito embora alegue que a atração exibida em seu canal de televisão é uma produção independente, não trouxe qualquer documento hábil a comprovar suas alegações.*
> > *Todavia, ainda que tal tivesse sido comprovado nos autos, não teria o condão de afastar a responsabilidade da ré pela transmissão do programa, já que configurada cadeia de consumo nos termos do artigo 7º, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, além de co-causação do dano imputado, nos termos do art. 25, § 1º, do mesmo Código, in verbis:*
> > *Art. 7° Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.*
> > *Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.*
> > *(...) Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que*

> *impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.*
> *§ 1° Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.*
> *No que tange à segunda ré, nota-se que esta era, enquanto apresentadora do programa, preposta da primeira demandada, representando-a no fornecimento de serviços perante os consumidores, de modo que, nos termos dos dispositivos supracitados, também responderá solidariamente pelos danos causados em relação de consumo, entendimento este corroborado pela jurisprudência desta Corte:*
> *APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFEITO DO PRODUTO. RESTITUIÇÃO DO VALOR. DANO MORAL EXISTENTE. 1- Vendedor de produto que atua como preposto e parceiro comercial de pessoa jurídica prestadora de serviço de garantia. Legitimidade passiva do vendedor seja pela solidariedade estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor ou pela parceira comercial existente entre ele e o terceiro. 2- Incontroversa a existência de defeito no produto e da impossibilidade de conserto, devida restituição do valor pago pelo consumidor. 3- A ofensa ao princípio da boa fé objetiva aliado ao descaso demonstrado pelo vendedor configura dano moral, pois extrapola o mero aborrecimento. 4- Dano moral fixado considerando-se sua repercussão e a possibilidade econômica do ofensor.*
> *(0001252-20.2010.8.19.0087 - APELACAO - DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA - Julgamento: 08/08/2013 - QUINTA CAMARA CIVEL).*(e-STJ fls. 345/348).

Assim, elidir as conclusões do Tribunal de origem acerca da responsabilidade solidária da recorrente, demandaria a análise do contexto fático probatório o que se mostra inviável em sede de recurso especial a teor da Súmula nº 7/STJ.

Quanto ao dano moral, a mesma razão de decidir aplicada ao recurso da primeira recorrente aplica-se ao recurso da segunda recorrente.

Assim, à título ilustrativo, trago à colação decisão acerca de dano pelo atraso na entrega de imóvel adquirido em construção, da eg. Terceira Turma desta Corte, no julgamento do Resp nº 1.642.314/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 22/3/2017, na qual se firmou as seguintes premissas:

a) o dano moral pode ser definido como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade (Precedente: REsp 1426710/RS, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016);

b) os simples dissabores ou aborrecimentos da vida cotidiana não ensejam abalo moral, conforme se vê dos seguintes precedentes: REsp 202.564/RJ , Quarta Turma, julgado em 2/8/2001, DJ 1º/10/2001; e REsp 1.426.710/RS, Terceira Turma, j. 25/10/2016, DJe 8/11/2016); e,

c) muito embora o simples descumprimento contratual não provoque danos morais indenizáveis, circunstâncias específicas da caso concreto podem configurar a lesão extrapatrimonial. Precedentes: REsp 1637627/RJ, Rel. Ministra j. 6/12/2016, DJe 14/12/2016; REsp 1.633.274/SP; j. 8/11/2016, DJe 11/11/2016; AgRg no AResp 809.935/RS, DJe 11/03/2016; e, REsp 1.551.968/SP, 2ª Seção, DJe 6/9/2016.

Na hipótese vertente, a fundamentação do dano moral está fundamentada na frustração da expectativa da parte recorrida, de receber bens oriundos de uma promoção feita por ligação telefônica em canal de TV, sem tecer nota adicional ao não cumprimento da obrigação que pudesse, para além dos danos materiais, causar grave sofrimento ou angústia a ponto de configurar verdadeiro dano moral.

Vale transcrever trecho do acórdão recorrido acerca da configuração do dano moral, *in verbis*:

> *Sem razão as recorrentes uma vez que não trouxeram argumento capaz de ilidir os termos da decisão monocrática, visto que a questão posta nos autos foi julgada com base na jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, motivo que autoriza o julgamento monocrático na forma do art. 557, § 1º-A do CPC, como se não bastasse, ante os argumentos trazidos na decisão, o fato da demanda ser manifestamente procedente, o que igualmente permite o julgamento unipessoal. Confira-se, a propósito, o teor da decisão recorrida,*

> *considerando-se as modificações dadas pelo julgamento dos aclaratórios:*
>
> > *[...]*
> > *No que toca aos danos morais, não obstante a regra seja de que o mero descumprimento de obrigação contratual não enseja reparação moral, há peculiaridades no caso concreto, notadamente a desídia das rés que se limitam a refutar qualquer direito de reparação ao consumidor, que permitem a indenização por dano extrapatrimonial.*
> > *Os danos impostos aos autores ultrapassam, em muito, o simples aborrecimento que decorre de descumprimento contratual. Houve evidente violação a direito da personalidade com frustração de justa expectativa da consumidora.*
> > *Na quantificação do dano devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como deve ser respeitado o duplo viés, reparatório e preventivo-pedagógico, este último a sinalizar ao fornecedor de serviços que, no futuro, deve manter conduta que reflita boa-fé, expressada em prestação de serviço de boa qualidade, que priorize o respeito, a lealdade e a atenção ao consumidor, de molde a evitar-lhe prejuízos descabidos.*
> > *Nesse contexto, afigura-se razoável a fixação da verba indenizatória em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), patamar adotado em situações assemelhadas. Confira-se:*
> > *[...].* (e-STJ fl. 345/350).

Desse modo, inexistindo circunstância específica que seja capaz de provocar graves lesões à personalidade dos recorridos, acompanho o recente entendimento firmado na Terceira Turma desta Corte, a fim de afastar a configuração do dano extrapatrimonial na hipótese dos autos, considerando que o dano moral exsurge de agressão à personalidade do ofendido, conforme julgamento do REsp 1.426.710 (Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016).

Destarte o provimento parcial dos recursos é medida que se impõe.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos especiais para excluir da condenação a indenização por danos morais.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Ministro